



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 133/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei 133 de 2022, o art. 22-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 22-B. As instituições financeiras e de pagamento deverão implementar tecnologias de autenticação multifatorial e detecção de comportamento anômalo, visando impedir a execução de operações via Pagamento Instantâneo Brasileiro (Pix), com indícios de fraude ou sob coação, conforme diretrizes regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Em caso de operação suspeita, as instituições financeiras deverão submeter a transação a um procedimento de verificação adicional, comunicando-se com o cliente e com as autoridades competentes, caso necessário.

§ 2º As instituições financeiras e de pagamento deverão instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientizar os consumidores e incentivar o uso seguro do sistema de pagamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir ferramentas de análise de comportamento em operações suspeitas via PIX, exigindo verificação adicional em caso de movimentações fora do perfil usual do cliente.

Esse sistema, já utilizado em pagamento de cartão de crédito por algumas instituições financeiras, é um dos principais aliados no combate a fraudes e inclui tecnologias como o reconhecimento de padrões de consumo, alertas em tempo real e bloqueios temporários para operações atípicas. Essa experiência nacional comprova que o uso de tecnologias de monitoramento e verificação é eficaz na proteção do consumidor e pode ser ampliada para o sistema de pagamentos instantâneos como o PIX.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2731130118>

A presente emenda, ao propor a implementação dessas práticas, visa elevar os padrões de segurança no PIX, trazendo-o ao nível de outras soluções financeiras seguras e alinhando o Brasil com as melhores práticas internacionais. Por fim, propomos institucionalizar campanhas educacionais para conscientizar a população brasileira em identificar fraudes, sobretudo ao público idoso.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2731130118>